SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761734 - SP (2022/0243977-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VALDECIR NETO MALTEZO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PELA COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE 2/3 NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação utilizada para exasperar a pena-base é idônea, tendo em vista que a basilar foi elevada em 1/3 (1/6 para cada circunstância judicial considerada negativa) em razão do exame desfavorável das circunstâncias do crime e da personalidade do réu.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite que seja aplicada fração de aumento de 1/6 da pena, em razão da compensação parcial entre atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência do agente.

3. Extrai-se dos autos que houve um único aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria, pois o concurso de agentes foi considerado na primeira fase do cálculo da pena, para aumentar a pena-base.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41088167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 15:02:29
Código de Controle do Documento: cd2c0987-fd6c-4a72-8099-b718fd7ed907

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41088167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 15:02:29
Código de Controle do Documento: cd2c0987-fd6c-4a72-8099-b718fd7ed907

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761734 - SP (2022/0243977-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VALDECIR NETO MALTEZO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PELA COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE 2/3 NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação utilizada para exasperar a pena-base é idônea, tendo em vista que a basilar foi elevada em 1/3 (1/6 para cada circunstância judicial considerada negativa) em razão do exame desfavorável das circunstâncias do crime e da personalidade do réu.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite que seja aplicada fração de aumento de 1/6 da pena, em razão da compensação parcial entre atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência do agente.

3. Extrai-se dos autos que houve um único aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria, pois o concurso de agentes foi considerado na primeira fase do cálculo da pena, para aumentar a pena-base.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDECIR NETO MALTEZO JUNIOR contra decisão monocrática proferida pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) que não conheceu do habeas corpus, com fulcro no artigo 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 185-191).

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

A defesa alega: a) "*as circunstâncias referidas pelo Tribunal Coator (gravidade do crime e concurso de agentes) são inerentes e indissociáveis do próprio tipo penal (elemento estruturante da tipologia penal) e, por tal motivo, já foram levadas em consideração pelo legislador ao estabelecer a severa reprimenda–cominada em abstrato–para o crime de roubo*" (e-STJ fl. 195); e b) "*O Tribunal Coator não fundamentou, com base em fatos concretos e idôneos, o aumento da pena no percentual de 1/3 (um terço) por força da reincidência, o que fere de morte o princípio da motivação das decisões, previsto pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal*" (e-STJ fl. 196); e c) "*não se justifica o aumento em 2/3 (dois terços)da reprimenda em face da existência de mais de uma causa especial de aumento de pena, em critério puramente abstrato e aritmético, sem que fossem analisadas as peculiaridades do caso concreto*" (e-STJ fl. 196).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento ao recurso para que seja alterada e dosimetria de pena.

Sem contrarrazões, conforme certidões de e-STJ fls. 214 e 215.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 02/03/2023 (e-STJ fl. 192) cumpre atestar a tempestividade do recurso, pois interposto em 03/03/2023 (e-STJ fl. 198), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ.

O agravante foi condenado à pena de 12 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º- A, I (por duas vezes), na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (e-STJ fls. 46-89).

O *habeas corpus* impetrado perante esta Corte não foi conhecido.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 186-191):

> *A atuação de ofício desta Corte Superior reserva-se a casos excepcionais de ilegalidade.*
> *Na presente hipótese, verifica-se que esses foram os critérios*

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

observados pelo Tribunal para dosar a pena-base do paciente (e-STJ fls. 79-80, grifos no original):

> *Com relação ao acusado VALDECIR:*
> *Na primeira etapa, **assim como para o réu Jamil,** fora fixada a basilar em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, no piso legal. Como já dito, o juízo a quo considerou a circunstância de concurso de agentes (apenas nesta fase) e, para o réu **VALDECIR**, ressaltou a prática do crime cerca de três meses após a concessão de livramento condicional durante o cumprimento da pena pelo crime de tráfico de drogas (processo 0004516-40.2017.8.26.0496 - certidão de objeto e pé de fls. 348/349), valendo para ele o mesmo referido acima, sobre serem duas as vítimas. Tais circunstâncias, ao reverso do alegado pela Defesa, indicam, sim, uma personalidade voltada à prática de crimes, conforme indicado pela douta magistrada. Exasperação operada bem fundamentada pelo douto sentenciante. Aqui, importante respeitar-se a discricionariedade motivada do Julgador. Não se vislumbra, assim, no índice aplicado, evidente excesso ou abuso, daí que viável mantê-lo. Pena-base, então, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, no piso legal.*

Constata-se que a pena inicial foi elevada em 1/3 (1/6 para cada circunstância judicial considerada negativa) em razão do exame desfavorável das circunstâncias do crime e da personalidade do réu. No que tange à primeira delas, o TJSP considerou o concurso de agentes e o fato de serem duas vítimas.
Pela análise da personalidade, a Corte de origem ressaltou que a prática do crime ocorreu apenas cerca de 03 meses após o deferimento do livramento condicional durante cumprimento de pena pela prática de outro delito.
A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias sob o manto de violação à proporcionalidade somente é possível na via eleita em situações excepcionais, de ilegalidade manifesta ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal. A lei não estabelece fração a ser observada pelo magistrado sentenciante no momento de elevar a reprimenda básica, exigindo-se apenas que haja motivação concreta sobre cada uma das circunstâncias judiciais utilizadas para exacerbar a sanção.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro das frações de 1/6 ou 1/8 para cada fator desfavorável, exceto quando houver fundamentação concreta que justifique o aumento em patamar superior, o que não é o caso dos autos.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA BASE. FRAÇÃO DE 1/8 PELOS ANTECEDENTES. PATAMAR RAZOÁVEL E NÃO EXCESSIVO. EXASPERAÇÃO DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATOS DISTINTOS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS E DISTINÇÃO DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS.
1. Ainda que a Corte de origem não tenha discorrido sobre o quantum de aumento de pena, se o Tribunal de origem mantém a condenação, negando provimento à apelação da defesa, não há falar-se em

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

supressão de instância em relação à dosimetria, pelo que se aconselha a análise do pleito defensivo.
2. A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/06/2016).
3. Esta Corte firmou entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro. Estabelecida a majoração em 1/8, por uma circunstância negativa, não há excesso, desproporcionalidade ou irrazoabilidade.
4. A existência de múltiplas condenações autoriza o reconhecimento da reincidência, assim como a exasperação da pena-base, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizam a majoração na etapa seguinte. (REsp 1.753.453/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/10/2018.
5. Elencados diversos elementos a justificar a condenação, inclusive a confissão do agravante, não é possível afastar o entendimento das instâncias de origem sem se imiscuir indevidamente no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.
6. A consunção é aplicada quando um dos delitos constitui meio necessário à preparação ou execução de outro crime. Evidenciada a autonomia de desígnios e a distinção de bens jurídicos tutelados - uma vez que o porte de arma de fogo não foi meio preparatório à execução ou consumação do roubo -, não há falar em absorção de um delito pelo outro.
7. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 703.115/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifou-se.)

Igualmente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, COM PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova carreados aos autos, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do crime de roubo, bem como devidamente comprovada a majorante do concurso de agentes. Rever esse entendimento, como pretende a Defesa, para absolver o paciente por insuficiência de provas, bem como para afastar a majorante do concurso de agentes, demandaria,

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.
2. A pena-base aplicada pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto, reconhecida a circunstância judicial dos maus antecedentes, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.
3. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o regime fechado, pois embora a pena imposta tenha sido inferior a 8 (oito) anos de reclusão (5 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão), a presença de circunstância judicial desfavorável, com pena-base fixada acima do mínimo legal, justifica o agravamento do regime prisional, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.
4. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, é inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência de preenchimento de requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).
5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 734.041/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, grifou-se.)

Diante disso, não se constata a presença de ilegalidade passível de reparação por parte do STJ na primeira fase do cálculo da pena.
Na segunda fase da aplicação da pena, verificou-se que a Corte Estadual considerou com preponderância a multirreincidência para não compensar integralmente a atenuante da confissão espontânea com a recidiva, estabelecendo um aumento de 1/6 pela incidência da agravante.
Vejamos excerto do acórdão impugnado (e-STJ fls. 80-81):

> *Na etapa intermediária, reconhecida a multirreincidência (processo nº 0001290-51.2014.8.26.0037 trânsito em julgado para o Ministério Público em 27/07/2015 e trânsito em julgado para a Defesa em 04/07/2016; processo 0004516-40.2017.8.26.0496 trânsito em julgado para o Ministério Público e para a Defesa em 08/08/2016 e processo nº 0024209-68.2013.8.26.0037 certidão de fls. 67/71), correta a compensação apenas proporcional com a atenuante confissão espontânea, ou seja, considerando a preponderância da multirreincidência, na forma, até, do artigo 67 do Código Penal. Na verdade avaliada a presença de agravantes e atenuantes, em operação única, é que se determina aumento ou redução razoável e adequada, frente ao então motivado. No caso, houve um primeiro aumento de 1/3 e, depois, uma redução, que resultou em específico quantum. Na verdade, possível analisar única operação, com acréscimo de 1/6, prevalecendo a reincidência, porém, dando efetividade à atenuante, em razão do aumento possível de 1/3 ter sido minimizado, resultando, repete-se, em operação única, nesta fase, pena de 06 (seis) e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso legal.*

Assim decidindo, conclui-se que o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.947.845/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento de que, em casos de multirreincidência, é possível a compensação proporcional da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.
Naquela ocasião procedeu-se à readequação do Tema 585, restando assim a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO.
1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão.
3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp 1.947.845/SP. Terceira Seção. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe de 24.6.2022 - grifou-se)

Por fim, quanto ao aumento decorrente da majorante do emprego de arma de fogo, observa-se que a Corte Local consignou o seguinte (e-STJ fl. 81):

> *Na derradeira fase, como já suficientemente justificado quando da dosimetria das penas do réu Jamil, presente a majorante arma de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal) e já valorado o concurso de agentes na primeira fase, de forma correta foi exasperada a pena dos réus na fração legal de 2/3 (dois terços). Totalizando, nesta fase, ao réu VALDECIR, a pena em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no piso legal.*

Verifica-se que houve um único aumento de 2/3 pela presença da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, não sendo caso de acúmulo de majorantes, como alega o impetrante, tendo em vista que o concurso de agentes foi valorado na primeira fase do cálculo dosimétrico.
A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MAJORANTES SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL EM DECISÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DOS JULGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

1. A alegação trazida no bojo dos presentes embargos de declaração, de ocorrência de bis in idem pela utilização de arma de fogo como circunstância judicial e causa de aumento de pena, além de não ser o caso dos autos, evidencia nítida inovação recursal, a qual não deve ser conhecida.
2. As circunstâncias do crime desfavoráveis reconhecidas na primeira etapa - a sentença chamou de "duas causas de aumento de pena" - foram justamente o concurso de agentes e a privação da liberdade da vítima, restando para a derradeira etapa o aumento de 2/3 pelo "emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo", o que não configura bis in idem nos termos da jurisprudência desta Corte superior.
3. Em atenção à clareza do julgado, e para correção de erro material, de ofício, reparos merecem ser realizados na decisão de fls. 513-519 sem, contudo, alterar as suas conclusões: onde se lê: "As circunstâncias verificadas espécie também levam a correta exasperação da pena inicial do recorrente, nos termo da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que, além do emprego de arma de fogo, houve o concurso de agentes", leia-se: "As circunstâncias verificadas à espécie também levam à correta exasperação da pena inicial do recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que, além do concurso de agentes, houve privação da liberdade da vítima".
4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AREsp 1.843.191/RO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022, grifou-se.)

No mesmo diapasão:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA NO HABEAS CORPUS. SOMENTE INOBSERVANICA DE PARÂMETROS LEGAIS OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RAZÃO DE 2/3. USO DE ARMA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...]
VI - O writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade .
VII - O aumento relativo ao emprego de arma de fogo no roubo, tem fração fixa com previsão legal, não havendo previsão de fração mínima e máxima, ou margem de discricionariedade, ou possibilidade de variação em razão de qualquer circunstância, motivo pelo qual não há que falar em fração menor de aumento, no caso, por força de expressa previsão legal.
VIII - Descabida a inovação recursal em sede de agravo regimental quanto à pretensão de fixação de regime inicial fechado. Ademais, ainda que assim não fosse, tem-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, sendo o agravante reincidente e condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cabível o regime fechado, notadamente tendo a pena-base sido majorada em razão dos antecedentes e das consequências do delito, bem como em face da gravidade concreta da conduta, praticada com violência real às vítimas em concurso de quatro agentes, assim como da condição de reincidente do agravante, o que legitima a imposição do regime mais

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

gravoso.
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no HC 740.038/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022, grifou-se)

Não se verifica no acórdão objurgado constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto

Documento eletrônico VDA40903094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:01:01
Código de Controle do Documento: 59997e39-b815-4040-9af5-0105fd6d1051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 761.734 / SP

Número Registro: 2022/0243977-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15053443920218260037

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDECIR NETO MALTEZO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	JAMIL CALHEIROS DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDECIR NETO MALTEZO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA41061009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:47
Código de Controle do Documento: c59b6c85-30d0-4a45-bcc7-689900b267e1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41061009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:47
Código de Controle do Documento: c59b6c85-30d0-4a45-bcc7-689900b267e1